



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79, DE 2022

Estabelece normas gerais de fiscalização financeira da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe sobre a simetria de que trata o art. 75 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado FÁBIO TRAD

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 79, de 2022, de autoria do Deputado Federal Fábio Trad, altera as Leis Complementares nº 148, de 2014, e 159, de 2017, e busca padronizar e unificar diversas normas federais com o objetivo de monitorar e avaliar a aplicação de recursos financeiros e orçamentários em políticas públicas.

Também define a criação de sistemas centralizados de registro eletrônico com informações financeiras abrangendo a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, alimentados de forma padronizada e detalhada para permitir análises comparativas e cruzadas.

O PLP, por igual, preconiza a criação de parâmetros nacionais para a organização e fiscalização dos Tribunais de Contas, estabelecendo padrões mínimos de organização e uma norma geral de processo para esses tribunais.





Especificamente, o projeto determina que o Tribunal de Contas da União (TCU) encaminhe um projeto de lei que disponha sobre normas gerais de processo de controle externo; fiscalização financeira; padrão de governança; gestão de riscos; avaliação de gestão; atuação do controle interno em apoio ao controle externo; definição de requisitos, competências, atribuições e vedações para os julgadores, titulares e substitutos, Ministérios Públicos de Contas e Auditores de Controle Externo.

O texto em apreciação ainda cria o Portal Nacional de Transparência e Visibilidade dos Tribunais de Contas e Ministérios Públicos de Contas, com um Fundo Especial de Modernização dos Tribunais de Contas, regulado por um Conselho Deliberativo estabelecido pelo TCU. Propõe, por fim, a formação do Colégio Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas e do Colégio Nacional dos Auditores de Controle Externo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário, em regime tramitação prioritário (Art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Administração e Serviço Público compete apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes ao Direito Administrativo em geral, consoante disposto na alínea “b” do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Conforme destacado, o PLP 79, de 2022, tem como objetivo estabelecer normas gerais de fiscalização financeira da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com fundamento no inciso V do art. 163 da Constituição Federal.

Dito isso, tem-se como louváveis as iniciativas no sentido do fortalecimento do controle externo e interno, por meio do estabelecimento de





normas gerais de fiscalização financeira da administração pública e de um padrão mínimo nacional que garanta a uniformização de regras básicas atinentes às normas de processo e às garantias processuais no âmbito do controle externo brasileiro.

No entanto, em face da relevância da matéria e dos respectivos impactos nas esferas de controle da administração pública, especialmente diante dos reflexos diretos que o tema evoca no que concerne ao pacto federativo, bem como à autonomia das pessoas políticas integrantes de nossa federação, julgamos que se deva adotar maiores cautelas na deliberação de tal matéria.

Nessa linha, mostra-se imprescindível que a matéria ora relatada seja precedida de amplo debate junto às instituições que compõem o sistema de controle externo, a partir do Tribunal de Contas da União - TCU (cujo “modelo”, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é o paradigma a ser observado pelas outras Cortes de Contas do país).

Da mesma forma, faz-se necessário dialogar com as diversas entidades associativas e colegiados que representam membros e servidores, dos próprios Tribunais de Contas (TCs) e do Ministério Público de Contas (MPC). Além desses interessados “diretos”, é inegável que a atuação de outros Poderes e órgãos também deva ser franqueada a possibilidade de contribuírem, sobretudo aqueles alcançados diretamente pela ação controladora.

Além da relevância dos aspectos já aqui referenciados, há outros, no terreno da juridicidade, verdadeiramente intransponíveis, segundo nos parece.

Conforme ressaltado, a discussão da matéria ora relatada toca em tema caro, e extremamente sensível, qual seja: o pacto federativo, núcleo essencial e cláusula pétrea de nossa Constituição.

Ora, nos moldes ora propostos, parece-nos que o projeto de lei afronta diretamente o pacto federativo, já que a Constituição da República não





prevê qualquer tipo de hierarquia ou vinculação entre os Tribunais de Contas. Reitera-se: a Constituição Federal não prevê hierarquia entre os tribunais de contas. As Cortes de Contas subnacionais não são hierarquicamente subordinadas ao Tribunal de Contas da União.

A autonomia desses órgãos estaduais e municipais de contas é garantida pelos artigos 73, 75 e 96, inciso II, alínea "d", da nossa Lei Fundamental.

Assim, qualquer regulamentação referente a essas instituições subnacionais tem como pressuposto básico que se assegure a reserva de iniciativa aos próprios órgãos de contas, conforme disposto no artigo 75 da Carta Magna.

Nesse sentido, parece-nos contrariar frontalmente o desenho constitucional a disposição do projeto que visam, por exemplo, estabelecer as atribuições de cargos dos órgãos de contas estaduais e municipais, inclusive sobre a criação de cargos, e gestão de cargos em comissão nos âmbitos estadual, distrital e municipal. Tudo isso alinhado ao padrão mínimo do Tribunal de Contas da União.

Da mesma forma, as normas que tratam da organização interna e do quadro de pessoal dos Tribunais de Contas e do Ministério Público de Contas, versam sobre matérias que devem ser disciplinadas nas Leis Orgânicas dos TCs ou em outros atos normativos próprios, dentro da autonomia assegurada pela Constituição Federal.

A intervenção do legislativo da União nessas matérias viola a autonomia e o autogoverno dos Tribunais de Contas.

Assim, embora o PLP nº 79/2022 se direcione à nobre intenção de fortalecer o controle externo (valeroso para a transparência e a boa gestão dos recursos públicos), sua formulação deve estar em consonância com a Constituição da República, com ênfase nos princípios da separação de poderes e do pacto federativo, observadas ainda as regras do devido processo legislativo quanto à iniciativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antônio Carlos Rodrigues - PL/SP₅

E nesse quadro, em vista do encadeamento entre diversos dispositivos do Projeto sob exame, revela-se igualmente inviável preservar aspectos pontuais do texto, o que comprometeria seu conteúdo orgânico, mesmo que se pudesse cogitar da higidez de dispositivos específicos.

Por último, e em reforço às referências preambulares, para além dos pressupostos de ordem constitucional, a extrema relevância e as substantivas repercussões das regulações pretendidas com o PLP em foco recomendam amplo e prévio debate, valendo-se, para a sua elaboração, do conhecimento e da experiência do conjunto dos órgãos de controle e das contribuições de todos os interessados.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 79, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Deputado Federal – PL/SP
Relator

